

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPCÃO ALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-811-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II reuniu no Centro Universitário Christus, em Fortaleza, Ceará, professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação para a apresentação oral dos quinze artigos selecionados após a regular submissão, seguida de debates e comentários dos coordenadores a cada bloco de cinco artigos.

Em que pese a multiplicidade de temas e delineamentos dos artigos, ficou nítido a coesão destes em torno dos direitos fundamentais e sua relação com o desenvolvimento econômico. O direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição e seu desdobramento no inciso VII em relação à proteção à fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade, foi a tônica do artigo “A exploração empresarial das vaquejadas e a constituição federal brasileira: inconstitucionalidade e efeito backlash”. A proteção da flora foi enfatizada no artigo “Sustentabilidade no Campo: o impacto do uso de agrotóxicos e a pegada hídrica”. A validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial foi o escopo para a elaboração do artigo “Políticas públicas sob a ótica da análise econômica do direito e da sustentabilidade”. A prospecção de quais são os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos é o cerne do artigo “O Papel do Estado na Ordem Econômica: uma análise fundamentada no modelo econômico da Constituição brasileira de 1988”.

As energias renováveis e o uso sustentável da propriedade foram exploradas pelos artigos “O aprofundamento da dependência econômica do Brasil em função do monopólio gerado pela propriedade intelectual com a renda do conhecimento na expansão das energias renováveis”, “Novas fontes de energia limpa e políticas públicas”, “Descarbonização e energia renovável: a Tesla Power Plant no contexto da política ambiental e os green bonds”, “O Distrito Agropecuário da Suframa: a concessão do direito real de uso, regularização fundiária, proteção ambiental e desenvolvimento regional no Estado do Amazonas” e “Contribuições da economia comportamental para o ODS 6 e a gestão dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém”.

Ainda em torno dos direitos fundamentais de cunho difuso, porém com foco no acesso à justiça e defesa do consumidor, foram apresentados no GT os artigos “A duração razoável do processo e os instrumentos adequados de resolução de conflitos na efetivação da tutela jurisdicional satisfatória”, “Juizados especiais cíveis, online dispute resolution e as relações de consumo na era da justiça digital” e “Right to Repair: o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos”.

Por fim, os direitos individuais e de personalidade foram o tema central dos artigos “Portaria Ministerial nº 75/2012: conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a busca por um mecanismo de cobrança menos gravoso ao erário e os direitos da personalidade”, “O humanismo nas decisões do STJ e o combate a violência doméstica, familiar e de gênero à luz da jurisprudência acerca da estrutura empresarial” e “Convergência de valores humanistas na aposentadoria de servidores públicos e o desenvolvimento social”.

Os Professores Doutores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Universidade de Passo Fundo, e Rogerio Borba, do Centro Universitário FACVEST parabenizam os autores pela participação no evento, exposição oral dos artigos e pelos debates profícuos que foram realizados, agradecem a honraria do convite da Direção do CONPEDI para atuar na coordenação do GT DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II e às equipes de colaboradores do CONPEDI e do UNICHRISTUS, que de forma contínua e incansável abrilhantaram e contribuíram para o êxito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. A todos vocês nosso MUITO OBRIGADO!

**O PAPEL DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA: UMA ANÁLISE
FUNDAMENTADA NO MODELO ECONÔMICO DA CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA DE 1988**

**THE ROLE OF THE STATE IN THE ECONOMIC ORDER: AN ANALYSIS BASED
ON THE ECONOMIC MODEL OF BY THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988**

Clara Rodrigues de Brito ¹
Joasey Pollyanna Andrade da Silva ²
Maria De Fatima Ribeiro ³

Resumo

A Constituição Federal de 1988 originou-se de um processo de redemocratização, firmado à luz da concepção do bem-estar social. Entretanto, o modelo positivado para ordem econômica foi o capitalista. Nesse sentido, que emanam alguns influxos quanto à harmonia das disposições constitucionais, sobretudo, a respeito das premissas estabelecidas com base no artigo 170 e seguintes. Isso porque observou-se que a própria dinâmica social estabelece as intersecções entre Direito e Economia. Assim, o mercado é responsável por influenciar movimentos incorporados pela constituição, a exemplo, o próprio processo de globalização. Perante tais premissas, lançou-se o seguinte questionamento de pesquisa: qual os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos? Para encontrar as possíveis respostas, utilizou-se o método dialético, sedimentado na abordagem qualitativa do material bibliográfico analisado. Conclui-se que, embora o texto constitucional anuncie que modelo adotado seja o capitalista, há diversos fatores que levam a contestar tal afirmação. Dentre eles, as fortes nuances neoliberais que a constituição incorporou ao logo do tempo, ainda que de forma periférica. No entanto, é possível observar que ela se encontra em constante conflito entre a promoção do bem-estar social e a implementação de políticas neoliberais, isso porque o poder reformador trouxe importantes alterações para ordem econômica. Desse modo, constatou-se que a constituição segue um modelo capitalista flexível que se retroalimenta de outros modelos estabelecidos pela dinâmica do mercado. Contudo, busca sempre observar os arquétipos de bem-estar social, intrínseco ao caráter protecionista do atual modelo constitucional brasileiro.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; Coordenadora do núcleo de Pós-graduação e Extensão da SVT Faculdade - MA

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília- UNIMAR. Doutoranda em Direito Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social da Universidade de Marília – UNIMAR.

³ Mestre em Ciências Jurídicas Empresarias pela PUC-RJ; Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP; Pós-Doutorado em Direito Fiscal/Tributário na Universidade de Lisboa. Docente Titular do PPGD da Universidade de Marília-UNIMAR.

Palavras-chave: Estado de bem-estar social, Influxos incorporado pela constituição, Intervenção do estado na economia, Modelo capitalista, Neoliberalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988, occurs from the redemocratization process signed under the mantle of social welfare, the positive model for economic order was the capitalist. This is where some influxes emanate regarding the harmony of constitutional provisions, above all, to what corresponds to article 170 et seq. This is because, it was observed that the social dynamic itself establishes the intersections between Law and Economics, the market is responsible for influencing movements incorporated by the constitution, for example, globalization. Given these assumptions, does the research on the screen seek to analyze what are the consequences of the economic models incorporated by the Brazilian Constitution of 1988 over the years? To find the possible answers, the dialectical method was used, based on the qualitative approach of the analyzed bibliographic material. It is concluded that although the constitution states that the adopted model is the capitalist one, there are factors that lead to contest this statement, such as the neoliberal aspects that the constitution incorporated over time, albeit in a peripheral way. However, it is possible to observe that it is in constant conflict between the promotion of social well-being and the implementation of neoliberal policies, because the reforming power brought changes to the economic order. It was found that the constitution follows a flexible capitalist model that feeds back on other models established by market dynamics, however, it always seeks to observe the archetypes of social well-being, intrinsic to the protectionist character of the current Brazilian constitutional model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalist model, Inflows incorporated by the constitution, Neoliberalism, State intervention in the economy, State of social welfare

INTRODUÇÃO

A atual Constituição brasileira consagrou-se à luz do Estado de bem-estar social, sedimenta em uma ordem econômica intitulada capitalista, em relação ao modelo formal positivado. No entanto, ela estabelece um regime de mercado organizado, fundado na livre iniciativa, admitindo a intervenção do Estado como exceção, visando impedir abusos do poder econômico.

Nesse sentido, o Estado opera como agente fiscalizador e repressor dos atos contrários à ordem econômica e seus princípios. Isso implica afirmar que o constituinte, ao positivizar o modelo capitalista, criou alguns influxos e abstrações a respeito da completude do ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo dessa perspectiva, pode-se destacar que os interpretes normativos passaram a estabelecer que o modelo do capitalismo adotado no Brasil seria o modelo capitalista, mitigado com fortes influências neoliberais. Isso porque a atual Constituição é classificada como dirigente (analítica). Dessa forma, não se limita, apenas, a estruturar e delimitar o poder do Estado, mas, também, apresenta planos de evolução política com diretrizes e metas a serem seguidas.

Diante disso, lançou-se o seguinte problema de pesquisa: qual os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988?

Para encontrar as possíveis respostas, utilizou-se o método dialético, assentado na abordagem qualitativa do material bibliográfico e normativo analisado. Assim, no primeiro tópico, abordou-se a evolução histórica da formação Estado, cujo objetivo específico buscou demonstrar as organizações sociais. Posteriormente, analisou-se a ordem econômica brasileira com base na atual constituição, tendo como objetivo específico observar os princípios e diretrizes fundados nela. Em seguida, lançaram-se as considerações sobre os arquétipos da ordem econômica brasileira e os influxos oriundos do modelo neoliberal incorporado pela constituição de 1988. Por fim, teceram-se as considerações finais .

1. UM PANORAMA DA EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO

A expressão "Estado" advém do latim *status*, e significa ordem. Empregou-se esta, pela primeira vez, na literatura política pelo filósofo Nicolau Maquiavel. Para o autor, o termo constitui um mecanismo de império pelo qual se detém o controle e autoridade sobre os homens. Considerado um instrumento de exercício do poder, nesse sentido, Maquiavel afirma que “todos

os Estados, todos os domínios que exerceram e exercem poder sobre os homens, foram e são os repúblicas ou principados” (1973. p.11).

Sua composição ocorre por meio do conjunto de regras estabelecidas pela aglutinação de pessoas ou povos (“sociedades”), que vivem em certa faixa de tempo e de espaços (“territórios”), que se submetem às regras e acordos comuns visando à ordem, proteção e regulação de atribuições gerais e coletivas (“soberanias”). Nesse sentido, para José Afonso da Silva:

estado é uma ordenação que se tem por fim específico e essencial à regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a ideia de poder soberano, institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades. E a constituição, como dissemos antes, é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins (SILVA, 2007. P.97).

Em uma concepção jurídica kantiana, Paulo Bonavides (2010. P. 71) afirma que o Estado seria “[...] a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito”. No entanto, para Del Vecchio, considerou-se essa definição insuficiente, pois o “[...] Estado é a expressão potestativa da sociedade” (2005. p.346), fazendo uma separação conceitual entre Estado e Sociedade, ao caracterizar o Estado como um laço jurídico ou político, e a sociedade uma pluralidade de laços.

Nessa perspectiva, deduz-se, dentre outras possíveis interpretações, a dinâmica de interesses individuais que contribuem para a formação do Estado, os movimentos sociais, as lutas de classes, as guerras fiscais e as disputas pelo poder político.

Assim, historicamente, o primeiro modelo de Estado foi o absolutista, e decorreu da transição da Idade Média para a Idade Moderna. De forma política e econômica, o Estado surge com base na passagem da economia feudal para a economia capitalista.

Desse modo, a construção do Estado Moderno surge com o rompimento do medievo, em que não havia a ideia de Estado nacional, somente fragmento em pequenos reinados, originando-se sem Constituição, centrado o poder político e econômico ilimitado nas mãos dos monarcas, que implementavam suas próprias leis, instituía os impostos, controlava as forças nacionais, dentre outros. O poder do soberano emanava de “Deus”, em que o escolhido divino não possuía qualquer limite para governar os súditos, a sua soberania era indivisível, isto é, não partilharia do poder, tampouco se submeteria a outra autoridade (RANIERI, 2013).

Logo, considerou-se tal estado cruel. Nesse viés, pondera-se o pensamento de Thomas Hobbes (2006. P. 9): “o homem é lobo do próprio homem”. Grosso modo, pode-se dizer que o homem, no seu estado de natureza, é cruel, mau, egoísta e invejoso, procurando, sempre, apropriar-se de algo que não lhe pertence.

Nessa esteira, o estado de natureza levaria às constantes guerras, conflitos e disputas, ocasionando temor e medo. Sendo assim, o medo seria o principal motivo para a formação de um contrato social, pois não haveria nenhum homem tão forte e resistente que não poderia ser vencido por um conjunto de outros homens ou por suas astúcias. Dessa maneira, todos viveriam em constante alerta e medo.

Por essa razão, os indivíduos, por meio de um contrato social, renunciariam a certos direitos naturais como a liberdade, para a garantia do estado, em troca, em relação à ordem, segurança, paz e preservação da vida. Assim, assevera Carlos Ginzburg “[...] a agressão, real ou possível, gera de início o medo, e em seguida o impulso para sair do medo mediante um pacto baseado na renúncia de cada indivíduo aos próprios direitos naturais” (2014. p.19).

Para Hobbes os súditos tinham o dever de obediência com o governo absoluto, pois, no estado de natureza, todos eram iguais, e essa igualdade revelava-se desprovida de conotações eminentemente benéficas, sendo a principal causa de conflitos entre as pessoas. Por isso, era necessário trazer, artificialmente, uma desigualdade por meio de uma autoridade detentora da concentração de poder, para, por meio da força, teoricamente, encerrar as guerras e trazer a paz.

Nessa linha, explica Luiz Eduardo. E. Soares:

[...] para que a máquina de guerra natural seja ativada não é preciso que os homens sejam egoístas em extremo, perversos, covardes, corruptíveis, desleais, manipulativos, imoderadamente passionais, puramente interesseiros ou atados a ambições desenfreadas. Basta que eles sejam basicamente iguais, conscientes dessa igualdade - vale dizer, do caráter universal de sua razão natural -, racionais e inspirados pelo desejo de autoconservar-se (1995. p.18).

O absolutismo foi essencial para a burguesia na origem do capitalismo. Por motivos econômicos, esta cedeu o poder político ao soberano, em que o tributo cumpria a finalidade de dar segurança aos súditos, porém era contrário às liberdades individuais.

A partir do século XVIII, sobreveio, com os revolucionários franceses, uma nova fase do Estado Moderno. Ocorreu, então, em 1789, a Revolução Francesa, derivada da insatisfação da burguesia com os excessos de autoridade conferida ao monarca/ditador e à igreja que, fortalecida pelo poderio econômico, buscou uma intervenção mínima estatal na vida de seus membros e considerou a liberdade contratual um direito nato da pessoa (OLIVEIRA, 2000).

Assim, com o declínio do Estado absolutista, surgiu o Estado de Direito Liberal, configurando o primeiro regime jurídico-político da sociedade, tornando a política pública, de todos, reforçando a substituição da monarquia pela república (OLIVEIRA, 2000).

Os revolucionários encontraram no filósofo Rousseau novas ideologias fundadas em liberdade e igualdade, partindo da premissa que, com o contrato social celebrado entre os indivíduos, iguais e livres pela própria natureza, não existiria mais hierarquia ou poder advindo de Deus, mas uma nova ordem que prevê um contrato voluntário e de união e não mais um pacto de submissão.

Rousseau (2003) foi um ator importante para a Teoria do Estado, responsável pela organização da sociedade civil. Apontou que a liberdade natural, o bem-estar e a segurança do homem são protegidos por meio do contrato social. O conceito de contrato social, nessa perspectiva, surgiu para proteger a propriedade privada que seria a fonte da desigualdade entre os indivíduos, já que alguns possuíam bens e outros não.

Segundo Rousseau, o Estado seria constituído com base na vontade do povo, chamada de vontade geral (coletiva), que teria o condão de orientar a elaboração das leis, pois o bem público é de todos e não de interesses individuais. Dessa forma, o filósofo criou uma ideia de democracia em que o cidadão é responsável por suas ações e pela construção de leis ou de justiça em uma sociedade.

Se se considera Rousseau como o criador dos pilares ideológicos que sustentaram a Revolução Francesa; por sua vez, considera-se John Locke, sem dúvida, como o pai do liberalismo político, filósofo e jusnaturalista, ressaltando-se que, para o contexto das ideias desse autor, os indivíduos já nasciam com direitos inerentes a sua condição de seres humanos, como o direito natural à vida, à liberdade e à propriedade privada.

Para John Locke, o estado de natureza ofertava aos seres humanos direitos, e, por essa razão, o Estado, por meio de um contrato social, deveria proteger esses direitos naturais. Portanto, para ele, todos nasciam iguais e livres. Consequentemente, o Estado não poderia interferir na propriedade privada; somente protegê-la por meio de leis, garantindo os direitos naturais (2017).

Os direitos naturais, assentaram-se nos ideais da revolução Francesa: “Liberdade, Fraternidade e Igualdade” (ALICEDA, 2012. p.3), que simbolizava o alvo da burguesia: liberdade pessoal, e não subordinação. Poderia expandir os seus negócios e obter mais lucros; igualdade jurídica, com a aristocracia, visando eliminar a discriminação, já que todos os seres humanos são iguais, não sendo nenhum inferior ao outro por pertencer à determinada classe

social; fraternidade de camponeses e “sans-culottes”¹, para apoiar e lutar pela revolução, com o intuito de juntos construir uma sociedade melhor.

Posteriormente, surgiram as premissas do Estado de Direito, oriundas da Teoria da Separação de Poderes, proposta por Montesquieu. Segundo José de Albuquerque Rocha (1995), quando Montesquieu idealizou os poderes executivo, legislativo e judiciário, seu objetivo foi preservar os privilégios de sua própria classe — a nobreza — ameaçada pelo rei — que queria restaurar sua influência nacional; enquanto a burguesia controlava o poder econômico e buscava o poder político.

A Teoria do Poder Compartilhado entre a burguesia, a aristocracia e a realeza visava dividir o controle do poder. Dessa forma, não existiria supremacia de nenhum deles sobre o outro. Todos os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, teriam a mesma relevância para a mecânica do poder público.

Assim, Carlos Ari Sunfeld define o Estado de Direito como:

[...] como o criado e regulado por uma Constituição (isto é, por norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros, de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio Estado (2011. p.150).

Desse modo, o Estado de Direito garante o direito público subjetivo dos cidadãos, impedindo a atividade arbitrária exercida pelos governantes, manifestando, constitucionalmente e de maneira mínima, direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade, a exemplo como ocorreu em 1789, na França, com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecendo que os homens nascem e permanecem livres e iguais de direitos, uma vez que as restrições impostas a estes somente podem ser decorrentes de leis, que constituem a personificação da vontade comum de todos os cidadãos (DALLARI, 2011).

Para Norberto Bobbio,

na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados

¹ *Sans-culotte* foi a denominação dada pelos aristocratas aos artesãos, trabalhadores e até pequenos proprietários participantes da Revolução Francesa

constitucionalmente, e, portanto, em linha de princípios invioláveis (1988. p.19).

Portanto, a Constituição Francesa de 1791 manteve os mesmos direitos naturais e civis daquele período, trazendo a garantia de direitos individuais e fundamentais de primeira geração: liberdade, segurança, propriedade e direitos de voto. Além disso, em relação a esses reconhecimentos, o mais importante foi o advento da notória proteção internacional dos direitos humanos (TEIXEIRA, 2017).

Dessa maneira, a Constituição buscou garantir esses direitos a todos os cidadãos e, ao mesmo tempo constituiu a lei máxima do país, estabelecendo sua organização funcional, impondo ao Estado a função legítima de defender os direitos constitucionais da vida em sociedade (FERREIRA FILHO, 1999).

Contudo, as constantes transformações sociais implementaram novos modelos. Dessa forma, surgiu o modelo do Estado Liberal, a fim de estabelecer restrições ao exercício do poder. Nesse sentido, o Estado Liberal tinha por fim constituir um mercado autorregulado e imune às interferências estatais.

Surgiu, assim, o liberalismo econômico, no século XVIII, cujas bases residiram na defesa da não intervenção do Estado na economia, na defesa da propriedade privada e na livre concorrência.

Para Adam Smith, o Estado liberal possuía como premissa o fato de o próprio mercado ter mecanismos para se autorregular, por meio da “mão invisível”, no sentido de que a melhor política é aquela que deixa as coisas seguirem seu curso natural.

Para Smith uma sociedade harmoniosa é aquela na qual a "mão invisível" concilia interesses individuais e sociais. Dessa forma, o Estado não deve criar óbices ao livre mercado, tampouco se opor às forças de desenvolvimento que operam por si mesmas, pois promovem o crescimento do país (CORAZZA, 1984).

Nessa perspectiva, o liberalismo defende a interferência mínima do Estado tanto na economia como na sociedade. A intervenção estatal, impondo limites, seria maléfica ao livre mercado, pois enfraqueceria a iniciativa e a independência individual, dado que há uma dependência entre o crescimento estatal e o direito das liberdades individuais. Dessa forma, apenas o Estado fornece a base legal para que o livre mercado possa maximizar o bem-estar coletivo, isto é, o poder político a serviço do poder econômico (CORREIA, 2004).

Segundo os doutrinadores do liberalismo, o Estado liberal apresenta três funções, quais sejam: defender-se contra os inimigos externos, proteger cada indivíduo contra as infrações

dirigidas por outrem, e o fornecimento de obras públicas que não podem ser realizadas pela iniciativa privada (BEHRING, 2009).

Na segunda metade do século XIX e início do século XX, o liberalismo se enfraqueceu em consequência de certos processos político-econômico como:

[...] o crescimento do movimento operário, que passou a ocupar espaços políticos importantes, obrigando a burguesia a “entregar os anéis para não perder os dedos”, diga-se, a reconhecer direitos de cidadania política e social cada vez mais amplos para esses segmentos, sendo que a luta em defesa da diminuição da jornada de trabalho [...] A concentração e monopolização do capital, demolindo a utopia liberal do indivíduo empreendedor orientado por sentimentos morais. Cada vez mais o mercado vai ser liderado por grandes monopólios, e a criação de empresas vai depender de um grande volume de investimento, dinheiro emprestado pelos bancos, numa verdadeira fusão entre o capital financeiro e o industrial (BEHRING, 2009. p.7-8).

Desde então, as elites políticas e econômicas começaram a perceber as restrições do mercado, que, deixadas à mercê de seus movimentos, desencadearam as Crises de 1929-1932. A Grande Depressão foi a maior crise econômica global do mundo capitalista, trazendo indagações de que os ideais do liberalismo econômico poderiam estar equivocados, pois geravam grandes desigualdades sociais e provocavam conflitos, tensões que ameaçaram a estabilidade política.

Paralelamente à crise, incidiu a Revolução Russa de 1917, uma greve originada pela quebra da Bolsa de Nova York, que levou à falência de milhares de bancos, resultando em um aumento inimaginável de desemprego, além da desvalorização da moeda norte-americana, demonstrou insegurança no modelo econômico liberal (WIEACKER, 2004).

Com o declínio do estado liberal, surgiu, na Europa, o estado de bem-estar social (*welfarestate*) ao final do século XIX e início do século XX, durante o período pós-guerra. O Estado, sob a influência dos cristãos-sociais e socialistas, criou a tarefa de servir aos arruinados, desenvolvendo, com base na política social meios “[...] imediatos de remediar as péssimas condições de vida das camadas mais desamparadas e necessitadas da população” (GARCÍA-PELAYO, 2009. p.6).

Diante disso, denominou-se Estado-Providência, de maneira que proporcionou a todas condições de vida mais adequadas por meio de intervenções nas esferas econômica e social. Desse modo, o Estado Social buscou a proteção social por meio de uma política de estímulo econômico que embasava não apenas a garantia de direitos sociais, mas também a manutenção das empresas em relação à (re)produção de capital e obtenção de lucros (FERREIRA FILHO, 2009).

O Estado de bem-estar foi uma organização garantidora de direitos, resultado das demandas sociais presentes nesse período, adotando a política Keynesiana para promover o reequilíbrio econômico por meio da intervenção Estatal em relação aos investimentos públicos que estimulou e manteve o pleno emprego como forma de auxiliar a recuperação da economia (BEHRING, 2009).

Dessarte, o Estado social oferece o bem-estar social a toda a comunidade e o seu desenvolvimento social articula-se às ações específicas realizadas pelo ente público, como dever de assegurar aos cidadãos padrões mínimos na área da educação, renda, saúde, habitação e seguridade social, dentre outros direitos. Assim, o direito surge de uma ordem geral abstrata para um objetivo específico e concreto, isto é, a lei se torna um mecanismo de ação, com o intuito de atender o anseio da sociedade geral (STRECK, 2014).

Dessa maneira, propõe uma reestruturação do Estado com base em garantias coletivas, direitos sociais e políticos que buscam o equilíbrio não alcançado pelo Estado liberal. Nessa perspectiva, a lei começa a ser empregada para promover as prestações positivas, relativas à elaboração da ordem jurídica.

Assim, surgem os direitos de segunda geração, assentados no compromisso do Estado de Bem-Estar Social em garantir condições de vida digna para todos os cidadãos, não apenas aqueles dotados de condições econômicas, mas em prol de toda a coletividade, compreendendo, o direito ao trabalho, à educação à saúde, ao lazer e à moradia.

Além disso, o novo Estado tem o papel de regular a economia e o crescimento nacional. Assim como direcionar os objetivos econômicos e intervir nas atividades empresariais, obtendo subsídios e auxiliando a promoção de atividades, assegurando bons resultados para as empresas. Os estados de bem-estar também se tornam empreendedores, cuja finalidade é realizar programas sociais, controlar certas atividades básicas da economia ou intervir em atividades que não proporcionam rentabilidade suficiente para empresas privadas, mas precisam ser realizadas (KOTLINSKI, 2012).

Nesse modelo de Estado, os cidadãos têm a consciência de que o Estado é diretamente responsável pela vida de seu povo, como provedor de todos os serviços e necessidades de sua comunidade, esforçando-se em combater as desigualdades sociais como: desemprego, miséria, fome, inflação, salário digno, condições de educação e saúde, moradia, dentre outras, capazes de prover à coletividade as condições mínimas de dignidade humana.

Não obstante, o Estado Social apresentou algumas falhas, como a não garantia de uma justiça social e a não efetiva participação do povo de forma democrática no processo político e, conforme entende Galdino Ramos e Jefferson Dias, “a participação democrática, reconhece-se

e mostra-se como uma evolução à ideia de representação popular de terceiros eleitos na vida social, econômica e política de um povo, em um determinado período histórico” (RAMOS JUNIOR, 2020. p.40).

Em decorrência dessas falhas, surgiu o Estado Democrático de Direito como reformador da realidade, a sua temática ultrapassa a perspectiva material e começa a agir para que o ser humano tenha uma vida digna, proporcionando uma efetiva participação pública no processo de construção e reconstrução. Pautado na inovação o Estado Democrático de Direito, consolida em uma Constituição aspectos básicos de garantia jurídica, organização democrática, sistema de direitos e princípios fundamentais para assegurar a autonomia do indivíduo perante o poder público para a promoção da justiça social e a redução das desigualdades (STRECK, 2014).

O Estado Democrático de Direito é normativo em sua expressão anterior, ou seja, impõe ao ordenamento jurídico e às atividades estatais o conteúdo utópico de modificação da realidade, por seu caráter transcendental; não apenas a elaboração do Estado de direito livre, mas também a formação do Estado de direito social.

Assim, as diretrizes do Estado Democrático de Direito se fundem com as do Estado de Direito e, por formarem uma forte interdependência, Bobbio observa que:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais (2006, p. 32-33).

O Estado de Direito ao revelar o seu caráter democrático propicia a igualdade e estabelece as leis como um agente transformador da coletividade, não mais vinculada à sanção ou promoção, mas a reorganização das relações sociais, apregoando, por meio da Constituição, a predominância da maioria. Logo, a Constituição posiciona-se no topo de uma pirâmide escalonada, sendo a lei maior, o poder legítimo, que legisla sobre direitos que asseguram as condições mínimas de dignidade a toda vida humana (STRECK, 2014).

Nesse tocante, a Constituição de 1988 consigna o Brasil como uma República Federativa, constituído em um Estado Democrático de Direito, em que todo o poder deve ser exercido de forma democrática, pelos representantes do povo, oficializa um modelo de Estado

que tem fundamentos e objetivos reais, de modo que a doutrina pátria reconhece que o Estado Democrático de Direito é formado com base em três pilares: a supremacia da vontade popular, a igualdade de direitos e a preservação da liberdade, que são voltados a alcançar os ideais de uma sociedade justa.

Tais pilares assentam-se em um sistema jurídico constitucional, entendido como uma nova ordem econômica e social de prestações positivas que visam garantir a proteção das diferentes dimensões dos direitos, sobretudo os direitos de primeira e segunda geração, efetivando, assim, o direito à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, sem o qual nenhum Estado poderá alcançar o bem-estar de seu povo.

2. O PAPEL DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988

Considera-se, nesta seção, como premissa, o modelo econômico capitalista positivado no texto constitucional brasileiro de 1988. Contudo, deve-se ponderar os movimentos ocorridos durante o processo de redemocratização pré-promulgação da nova ordem constitucional.

Partindo dessa perspectiva, pode-se afirmar que o sistema jurídico brasileiro é constituído pelo modelo capitalista mitigado. Para Eros Grau (2012), trata-se de um modelo capitalista moderno, atrelados aos próprios limites desenhados pela Constituição. Desse modo, é possível a intervenção do Estado no domínio econômico para garantir o funcionamento mercado.

Nessa linha, pode-se afirmar que a conduta intervencionista tem por fim coibir qualquer comportamento que viole a livre concorrência, bem como os critérios de liberdade que contemplam os anseios distributivos de justiça social e a valorização do trabalho humano.

Partindo desse prisma, as interpretações normativas, necessariamente, precisam observar a completude do ordenamento constitucional. Isso implica ressaltar que o caixilho da subsunção constitucional necessita contemplar os valores e princípios inseridos na ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem como os parâmetros que garantem uma sociedade livre, justa e solidária, entre tantos outros positivados na Constituição Federal de 1988 (GRAU, 2012).

Além disso, salienta-se que esses dispositivos constitucionais trazem uma série de princípios intrínsecos e extrínsecos que compõem o sistema que define o atual modelo econômico vigente no Brasil. Assim, o Legislador deixou a critério dos demais Poderes a ponderação sobre as possíveis consequências (falhas de mercado), oriundas da exploração baseada estritamente no modelo liberal puro. Pois os direitos relativos à dignidade da pessoa

humana não são cláusulas fechadas, estando em constante transformação e evolução, cabendo, assim, sempre que necessário, o reexame das circunstâncias caso a caso (FERNANDES, 2020).

Sobre tal constatação, há alguns influxos entre a perspectiva liberal tradicional (tendo como principais atributos, o lucro e acúmulo de riquezas), as garantias de direitos sociais e valores fundamentais consagrados pela atual Constituição. Portanto, as ideias do modelo capitalista, adotadas pela nossa Constituição Federal de 1988, devem ser limitadas pela observância dos princípios e direitos consagrados na própria Constituição. A livre iniciativa é, desse modo, uma característica essencial, mas não absoluta, pois o Estado deve intervir sempre que houver conflitos entre garantias constitucionais, pois, para Eros Grau (2012), a constituição não pode ser interpretada em tiras, mas na sua globalidade.

Embora a liberdade de iniciativa tenha várias abordagens do ponto de vista histórico, com a Constituição de 1988, ela se sedimentou como um fundamento da República do Brasil, consagrada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, a ideia de liberdade de iniciativa não é atrelada a um direito individual absoluto, considerando-se que ele precisa, necessariamente, anteder os preceitos constitucionais de função social.

Nesse sentido, Tavares (2021) acredita que ela deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, deve incluir não somente a liberdade econômica, mas também as formas de organização econômica, individual ou coletiva, além da própria liberdade contratual e empresarial.

Nessa perspectiva, a livre-iniciativa tem um viés normativo, ou seja, garante a todos os cidadãos o exercício da liberdade, desde que respeitem os demais elementos garantidos pela atual Constituição.

Ademais, destaca-se que a liberdade de iniciativa não se resume à liberdade de promover, ou não, a atividade econômica. Todavia, isso implica a possibilidade do agente em entrar e sair de determinado ramo de atividade. Nessa linha, é muito comum retratar a liberdade de iniciativa com a livre concorrência, ainda que ambas não se confundam.

Dito isso, ressalta-se que, embora elas possuam evidente relação entre si, não podem ser confundidas, já que a liberdade de iniciativa pressupõe a existência de livre concorrência. Em outros termos, a positivação da livre-iniciativa, no caput do artigo 170 da CF/1988, constitui uma cláusula de ordem geral, em que se complementa a substância com base nos incisos que acompanham o artigo (TAVARES, 2021)

Sobre o mesmo viés, a livre-iniciativa se encontra inerentemente atrelada à liberdade contratual, porém tais liberdades não são absolutas. Por exemplo, pode-se citar o artigo 173 da CF/1988 que restringe as liberdades dos cidadãos e permite ao Estado explorar atividades

econômicas diretamente ligadas a critérios de segurança nacional ou de relevante interesse público (SALOMÃO FILHO, 2008).

Consequentemente, liberdade de iniciativa implica liberdade de empreender; a liberdade de contratar; a liberdade de associação; a liberdade de trabalho; a liberdade de negociar etc. Todavia, tais liberdades são passíveis de regulação, cabendo ao Estado interferir para assegurar o equilíbrio nas relações, quando estas caracterizam determinados comportamentos abusivos que podem induzir a graves falhas de mercado, tais como: assimetria de informações, *rent-seeking*, monopólios, monopsonio, externalidades, poder de mercado, condutas anticompetitivas etc.

Assevera-se que a liberdade de iniciativa assegura o autodirecionamento econômico dos agentes privados, porém impõe a limitações projetadas pelo Poder Público. Nessa esteira, ressalta-se que, na ausência de lei condicionadora, a liberdade será ampla até os limites estabelecidos pelo texto constitucional (SALOMÃO FILHO, 2008).

Isso porque, mesmo possuindo “caráter capitalista”, o arranjo econômico desenhado pela constituição tem como cerne a dignidade da pessoa humana, que reflete paradigmas inerentes à valoração de direitos sociais, como o trabalho. Assim, os valores oriundos da econômica e do mercado não podem confrontar os paradigmas que envolvem a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a extensão da liberdade de iniciativa não pode ser compreendida como uma liberdade anárquica. Logo, ela condiciona-se, necessariamente, à observância da realização da justiça social, e, portanto, é limitada.

3. OS ARQUÉTIPOS DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E OS INFLUXOS ORIUNDOS DO MODELO NEOLIBERAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Considerando-se as premissas apresentadas nos tópicos anteriores, é possível constatar que diversos mecanismos constitucionais sustentam nuances baseadas em perspectivas neoliberais contidas na ordem econômica instituída no Brasil. Embora o modelo neoliberal não esteja positivado na constituição, ele pode ser extraído com base no tratamento conferido as garantias contidas no artigo 170: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O neoliberalismo teve como marco os anos de 1970 (sendo os primeiros adeptos Chile e Inglaterra), nos países desenvolvidos e nas décadas de 1990 e 2000 nos países em

desenvolvimento. Fincaram-se os fundamentos econômicos dessa escola no Consenso de Washington, propagadas pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional FMI, ao qual o Brasil, ao se tornar signatário, teve de, necessariamente, incorporar e implementar tais políticas (WIEACKER, 2004).

O modelo neoliberal tem como principal premissa a intervenção mínima do Estado na economia, ou seja, o Estado somente deve atuar onde a iniciativa privada não for capaz de atuar. Além disso, possuía como meta a diminuição dos gastos com serviços sociais e manter os gastos públicos sob controle (diferentemente do Keynesianismo que possuía uma proposta mais social e por consequência dotada de mais investimento público), pois, com os gastos públicos controlados, haveria menos tributos. Outra marcante característica desse modelo é a privatização das estatais, que, em tese, diminuiria a corrupção e, por fim, garantiria a livre concorrência e o livre mercado (WIEACKER, 2004).

Considerando-se que a positivação da atual constituição brasileira data de 1988, trouxe consigo valores e garantias muito trabalhados à época, em que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais passaram a ecoar como pilares do Estado. Porém, em meados da década de 1990, com a adesão do Brasil ao plano desenhado pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, as políticas neoliberais passaram a marcar, mais efetivamente, o mercado brasileiro, ganhando leis e medidas para conter os gastos públicos, medidas e políticas fiscais, controle de jurus para balancear a inflação, privatização das estatais, abertura comercial acompanhada das políticas de câmbio etc.

Todo esse cenário, oriundo da década de 1990, no Brasil, que ecoa até os dias atuais, fortalece o entendimento de que, embora o texto constitucional verse, expressamente, que o modelo adotado no Brasil seja o capitalista, traz consigo muitos direitos oriundos do *Welfare State* com nuances neoliberais. Assim, o sistema econômico brasileiro adotou o capitalismo mitigado, que constitui a releitura das políticas liberais à luz dos preceitos de primeira e segunda dimensão dos direitos, característicos do Estado de bem-estar social, além de contemplar características neoliberais, tais como as políticas fiscais de controle de gastos e intervenção mínima no mercado (GRAU, 2012).

A partir da explanação desse cenário, abordam-se as premissas apresentadas por André Ramos, para justificar tal percepção, por meio da amplitude da liberdade de iniciativa e da liberdade de contratar, em que ele relata que “é possível estabelecer a liberdade de iniciativa no campo econômico como constituída pela liberdade de trabalho (...) e de empreender (...) conjugada com a liberdade de associação, tendo como pressuposto o direito de propriedade, a liberdade de contratar e comerciar” (2006, p. 241).

Nesse viés, é possível analisar que a ordem econômica brasileira é sedimentada com base nos valores sociais do trabalho, assim como da livre iniciativa, em que todo o conjunto normativo, oriundo dela, possui uma forte influência neoliberal, que ecoa no aprimoramento do sistema “capitalista” brasileiro, que, há tempos, se distancia do conceito puro. Ademais, as restrições na seara econômica devem obedecer ao dever de operar na subsunção estabelecida pelos limites constitucionais.

Denominam-se tais nuances neoliberais que orbitam nosso ordenamento, por parte da doutrina, como neoliberalismo periférico oriundo do fenômeno socioeconômico, e derivado das agendas econômicas dos mercados globalizados (LEME, 2018).

Por outro lado, o poder constituinte brasileiro, ao idealizar a ordem econômica positivada no texto constitucional, trouxe a possibilidade de intervenção do Estado na economia para garantir a preservação dos interesses individuais e coletivos. Como exemplo, pode-se citar o direito à propriedade (interesse individual) que deve obedecer à função social (interesse coletivo); a livre iniciativa e livre concorrência (interesse individual) que deve gerar empregos e maior ofertas e circulação de produtos (interesse coletivo) etc.

Portanto, embora o Estado possua nuances neoliberais, visa garantir condições mínimas de bem-estar para população, pois a ordem econômica brasileira deve se pautar na busca pelo pleno emprego, redução das desigualdades sociais e regionais, defesa do meio ambiente, tratamento diferenciado às pequenas empresas, tratamento favorecido às empresas nacionais, entre outros preceitos que devem ser observados com base em todo texto emanado da Constituição brasileira de 1988 (FERRER; SILVA, 2012).

Isso posto, embora o texto constitucional tenha sofrido algumas alterações desde a sua promulgação, além da entrada em vigor de normas infraconstitucionais, o intérprete normativo deve avaliar tais interações normativas, no sentido de harmonizar os preceitos positivados na ordem econômica, bem como em relação aos anseios de justiça social e geração de bem-estar.

Logo, apenas pela simples leitura da Constituição, se reconhece, explicitamente, um compromisso constitucional de maior proteção e comprometimento com o estado de bem-estar do que a implementação do neoliberalismo. Assim, a atual Constituição brasileira encontra-se num conflito constante entre promover o bem-estar social e implementar as políticas neoliberais. Embora o poder reformador apresente fortes influências, oriundas do pensamento neoliberal, as normas constitucionais oriundas do poder constituinte trazem características dirigentes, sedimentadas no modelo de bem-estar social, marcado pela forte presença do Estado em todos os setores sociais.

Uma crítica importante sobre a inobservância dos arquétipos sedimentados nas constituições, sobretudo na América Latina, que possuíam características do *welfare*, refere-se à precarização das relações de trabalho, agravamento da pobreza, aumento da desigualdade no âmbito interno, entre outros. Nesse sentido, Almiro Petry afirma que “a adoção do neoliberalismo jogou a América Latina nas profundezas do crasso subdesenvolvimento, perifерizando ainda mais as precárias economias e relações sociais no sistema-mundo” (2007. p.23).

Tal situação ocorreu devido às fragilidades dos mercados frente aos ideários neoliberais, pois a liberação do sistema financeiro, o abrandamento da taxa de câmbio, fez com que a abertura econômico-financeira desses mercados historicamente subdesenvolvidos sucumbissem diante das práticas concorrenciais capitalistas no mundo globalizado, responsável por fomentar especulação financeira, fazendo com que muitos dos mercados da América Latina não resistissem às diversas “ofensivas” especulativas e suas nefárias sequelas (PETRY, 2007).

Nesse cotejo, Rossignoli e Machado, ponderam que:

neoliberalismo periférico é um fenômeno socioeconômico que decorre da agenda econômica em tempos globalizados. Trata-se da imposição do neoliberalismo como modelo econômico a todos os países periféricos, que, caso não atendida, gera consequências ainda mais severas, consubstanciadas na forma de isolamento econômico – mais difícil de ser suportada quanto mais as economias em todo o mundo passam a se sujeitar aos fluxos internacionais. Ocorre que a globalização, compreendida como um fenômeno de integração social, cultural, econômica, religiosa, etc., diferente do que se pretende passar, não é uniforme, podendo se notar a caracterização de polos globalizados e polos marginalizados (2019. p.121).

Diante desse cenário, os países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, precisou incorporar arquétipos do modelo neoliberal para poder se adequar ao mercado globalizado², além de ter de cumprir com as metas e obrigações assumidas perante o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional na década de 1990, o que, conseqüentemente, levou o país a produzir leis para observar tais parâmetros, como a lei de responsabilidade fiscal.

Assim, o país passou a produzir diversas diretrizes legais, pautadas no modelo neoliberal, que passaram a ecoar no sistema jurídico brasileiro, flexibilizando, dessa forma, as garantias que o Estado se propunha a fazer, como o Princípio da Reserva do Possível que passou a ser um elemento racionalizador da capacidade orçamentária do Estado, destinada à saúde,

² Esses diversos modelos — incorporados pelas constituições latinas para se adequarem às políticas impostas pela globalização — deram origem a uma nova escola denominada o novo constitucionalismo latino americano, que surgiram para confrontar as composições jurídicas tradicionais e promover as mudanças políticas e socioeconômicas por meio de uma abordagem progressista e inclusiva, com reconhecimento das especificidades e valorização dos direitos econômicos, sociais e culturais (WOLKMER, 2013).

surgindo, então, um dos diversos influxos entre os modelos incorporados pela Constituição de 1988.

Contudo, destacar destaca-se que, mesmo diante das diversas características incorporadas pelo no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado se apresenta como garantidor do patamar mínimo civilizatório da pessoa humana, com o condão de garantir, regular e intervir no mercado para coibir o aparecimento das falhas de mercados responsáveis por interferir no bem-estar social, e, conseqüentemente, violar garantias constitucionais.

Por fim, destaca-se que, devido o nível de evolução dos direitos e garantias constitucionais que o Estado brasileiro se encontra, assim como aqueles consagrados em escala global, a exemplo os conceitos oriundos das políticas trabalhadas pelo índice ESG (*Enviromental, Social and Corporate Governance*, em tradução livre para o português, com responsabilidade social, ambiental e de governança corporativa), é impossível pensar numa sociedade (capitalista moderna ou neoliberal) que precariza direitos e retroage os valores fundados numa ordem econômica que compartilham a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante as premissas trabalhadas, conclui-se que, devido à dinâmica social, as constituições sofrem importantes modificações, levando o Estado a se adaptar frente às novas demandas sociais, econômicas e políticas.

No Brasil a ordem econômica é marcada pelos movimentos socioeconômicos, oriundos do mercado. Assim, constatou-se que, no momento da sua promulgação, ela trouxe consigo valores pautados na garantia do bem-estar social, com políticas voltadas a contemplar direitos que transitam na primeira, segunda e terceira dimensão, o que demonstra uma certa incompatibilidade com modelo capitalista previsto em seu corpo.

Nesse sentido, é possível afirmar que se trata de uma flexibilização do modelo capitalista puro, já que contempla a implementação de valores de modelos diversos, tais como as premissas neoliberais incorporadas com o passar dos anos, sobretudo nos anos de 1990, quando o Brasil pressionado pelo fenômeno da globalização e passou a se vincular às diretrizes do Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. Tais diretrizes ecoaram no mercado até os dias atuais, trazendo fortes modificações.

Ressalta-se, ainda, que a constituição tenha sofrido importantes modificações desde a sua promulgação. O intérprete normativo necessita ponderar as interações normativas, a fim de

harmonizar os preceitos nela contido, o que implica equacionar os ideários prescritos na ordem econômica, bem como observar os anseios de justiça social e geração de bem-estar, ao qual ela se propõe.

A Constituição brasileira deixa claro seu comprometimento com o estado de bem-estar social. No entanto, ela se encontra em constante conflito entre a promoção do bem-estar social e a implementação de políticas neoliberais, isso porque o poder reformador trouxe importantes alterações para ordem econômica. Contudo, as normas constitucionais, provenientes do poder constituinte, apresentam arquétipos sedimentadas no modelo de bem-estar social, caracterizado pela forte presença do Estado em todos os setores sociais, motivo pelo qual se conclui que o modelo econômico adotado pela ordem econômica brasileira trata-se de modelo capitalista impuro, flexibilizado pela completude do ordenamento que determina a contemplação de diversos preceitos.

Por fim, constatou-se que a constituição segue um modelo capitalista flexível que se retroalimenta de outros modelos estabelecidos pela dinâmica do mercado. Contudo, busca observar os arquétipos de bem-estar social, intrínseco ao caráter protecionista do atual modelo constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALICEDA, Rodolfo Ignácio. Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade na ótica da Sôka Gakkai. **Revista Inter Temas**. v. 8, n. 8 (2012), p. 03. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3912-10042-1-PB.pdf>. Acesso em: 06. 04. 2023.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no contexto da crise capitalista**. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, pp. 07-08.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

CORAZZA, Gentil. **Estado e liberalismo em Adam Smith**. Ensaio FEE, Porto Alegre, v.5, n.2, pp.75 -76 1984. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/460-2033-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CORREIA, Maria Valéria Costa. A relação estado e sociedade e o controle social: fundamentos para o debate. **Revista Serviço Social & Sociedade**, Ano XXIV, 77pp. 22-45, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição, Salvador - BA: Jus Podivm, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. SILVA, Jaqueline Dias da. **A soberania no processo de globalização: conceitos tradicionais e seus novos paradigmas**. In FERRER, W.M.H.; RIBEIRO, M.F. (org.) Globalização, neoliberalismo e soberania. São Paulo: Arte & Ciência, 2012.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KOTLINSKI, Ana Maria Benavides; Giulianis, Alexandre Kotlinski. O Novo Paradigma de Políticas Públicas: Estado e Sociedade Civil, uma Esfera Ampliada. Direito em ação. **Revista Do Curso De Direito Da UCB. Brasília**, v.8 n.1, jan. 2012, p. 305-306. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/4935>. Acesso em: 10. 08. 2022.

LEME, Alessandro André. **Neoliberalismo, globalização e reformas do Estado**: reflexões acerca da temática. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 32, jun. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>. Acesso em: 17.08.2023

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do estado moderno ao estado constitucional-algumas considerações. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.1, n.1, 3º quadrimestre de 2000.

PETRY, Almiro. Reconfiguração organizacional da UNISINOS: modelo estratégico x modelo Jesuíta de Universidade: ambigüidades e desvios. 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2111>. Acesso em: 17.08.2023.

RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz; DIAS, Jefferson Aparecido. **Samba de Enredo & Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROSSIGNOLI, Marisa; MACHADO, Vinícius Rocha Pinheiro. O Neoliberalismo Periférico e a Constituição Federal de 1988 no contexto da economia globalista. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 111-122, 2019.

SALOMÃO FILHO. Calixto. Regulação da Atividade Econômica: Princípios e Fundamentos Jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José. Afonso. da. **Curso de Direito Constitucional**- 28ª ed, rev. atual.- São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 19ª edição, São Paulo – SP: Saraiva Educação SA, 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

WIEACKER, Franz. **História Do Direito Privado Moderno**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Curitiba. Anais. 2010: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143 - 155. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 20.08.2023.